



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
COMISSÃO EXAMINADORA DO ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL
RELATÓRIO FINAL

ANÁLISE DA PARTE GERAL DO PLS N. 236/2012

Os integrantes da Comissão Examinadora do Anteprojeto de Código Penal, em tramitação no Senado Federal, nomeados pelo E. CNMP (cf. Ato nº 01/13, pub. D.O.U. de 10/05/2013), reunidos, em Brasília, na Sede do CNMP, discutiram o mencionado Anteprojeto, em especial a sua *Parte Geral*. Desse modo, a partir das considerações previamente expostas entre os seus membros, bem como as discussões travadas nas reuniões presenciais, deliberaram suas conclusões nos termos seguintes:

1. INTRODUÇÃO

Em que pesem os louváveis esforços para a atualização da nossa legislação penal, a Comissão, à saída, observa que a ausência de uma definição prévia acerca da estrutura teórica a ser adotada no Anteprojeto poderá trazer os inconvenientes e as inconsistências que adiante serão apontados. O que se observa da leitura do texto do Anteprojeto de Lei n. 236/2012 é a presença de dispositivos penais de distintas e, em alguns casos, contraditórias orientações doutrinárias, resultante da indefinição do modelo de sistema a ser incorporado pelo Anteprojeto. O estado atual do mencionado texto, no entender da Comissão, gera dificuldades – algumas tidas como intransponíveis, conforme se verá adiante – ao intérprete e ao aplicador do Direito Penal.

Desse modo, a Comissão consigna sua posição no sentido da *manutenção* da Parte Geral do Código Penal em vigor – que foi, como se sabe, inteiramente reformada, em 1984, e alterada por diversas leis subsequentes –, independentemente de serem feitas modificações pontuais que atualizem determinados dispositivos que se fizerem necessários, particularmente em razão da evolução recente de nossa doutrina e jurisprudência.

Em outras palavras, a Comissão propõe, neste *Relatório Final*, que, ao invés de uma “nova” Parte Geral, o Anteprojeto em tramitação no Senado mantenha a atual Parte Geral (Lei n. 7.209/84), alterando-a onde se fizer necessário, contemplando-a com os avanços científicos da nossa doutrina penalista, bem assim a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

2. METODOLOGIA DA REUNIÃO DE TRABALHO

Como método de trabalho, a Comissão deliberou analisar artigo por artigo do da Parte Geral do Anteprojeto de CP. Dessa forma, os seus integrantes, nas reuniões de 24 de junho¹ e de 02/03 de setembro² de 2013, discutiram, livre e democraticamente, os dispositivos do Anteprojeto, decidindo pela *manutenção*, *supressão* ou *alteração* de cada um dos artigos analisados.

As deliberações foram tomadas ora por maioria, ora pela unanimidade de votos, conforme se segue.

1. ALTERAÇÃO DO ART. 5º, CAPUT, E DO INC. IV, DO ART. 7º, DO ANTEPROJETO

Justificativa:

A Comissão considera que os termos “acordos e atos internacionais”, contidos tanto no art. 5º, *caput*, como no inc. IV, do art. 7º, ambos do Anteprojeto, não observam a boa técnica do Direito Penal. Nesse sentido, opina-se pela alteração dos mencionados dispositivos, com a substituição redacional daquelas expressões pela seguinte: “e regras do Direito Internacional”.

Deliberação: unânime

¹ **Presentes:** Eugenio Pacelli de Oliveira (Presidente); Artur Gueiros (Relator); Antônio Carlos da Ponte; Dermeval Farias Gomes Filho; Mauro Fonseca Andrade; Rodrigo Iennaco de Moraes; Guilherme Marinho; Luciano Santos Lopes; e Valber da Silva Melo.

² **Presentes:** Eugenio Pacelli de Oliveira (Presidente); Artur Gueiros (Relator); Demerval Farias Gomes Filho; Rodrigo Iennaco de Moraes; Luciano Santos Lopes; e Válber da Silva Melo.

2. SUPRESSÃO DO § 1º, DO ART. 5º, DO ANTEPROJETO

Justificativa

O § 1º, do art. 5º, cuida de providência que a Comissão reputa *desnecessária*. Com efeito, ao Código Penal basta dizer que se aplica a lei brasileira ao crime cometido no *território nacional*. Não há necessidade de uma norma explicativa aludindo ao “mar territorial, o seu leito e subsolo, bem como o espaço aéreo sobrejacente”.

Afigura-se igualmente *desnecessária* a ressalva no sentido de ser reconhecido às aeronaves e embarcações de todas as nacionalidades o direito de “passagem inocente”.

Tem-se, como dito, desnecessária, por dois motivos: o 1º, porque gera lacuna no tocante a aeronave ou embarcação *apátrida*; e, em 2º, porque a expressão “passagem inocente” não é da tradição do nosso Direito Penal, o que exigiria, no mínimo, o Anteprojeto esclarecesse ao intérprete em que consiste a passagem inocente o que, de fato, não fez.

Por outro lado, não se ignora que a matéria pertinente aos limites do território nacional encontra-se disciplinada em diplomas legais mais precisos. Citem-se: arts. 1º e 2º, da Lei n. 8.617/93 (*limites do mar territorial*); o art. 11, da Lei n. 7.565/86 (*soberania do espaço aéreo*); e o Tratado da Antártica, promulgado pelo Decreto n. 75.963/75, que fixou como parte do território nacional a faixa ao sul do Paralelo 60ºS, entre os Meridianos 28º0 e 53º0.

Deliberação: unânime

3. ACRÉSCIMO, NO ART. 5º, DO ANTEPROJETO, DA REFERÊNCIA A AERONAVE OU EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA DE NATUREZA PRIVADA

Justificativa:

Ainda no art. 5º, do Anteprojeto, cumpre registrar que o texto submetido à Comissão olvida da previsão da aplicação da lei penal brasileira “*aos crimes praticados*

a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil” (conforme o teor do art. 5º, § 2º, do Código Penal atual).

Propõe-se a correção do (suposto) equívoco, repetindo-se a regra do § 2º, do art. 5º, do atual Código Penal, por ser medida que se impõe, a fim de evitar lacunas de impunidade.

Deliberação: unânime

4. ALTERAÇÃO TOPOLÓGICA DA REGRA CONSTANTE DO INC. III, DO § 2º, DO ART. 5º, DO ANTEPROJETO

Justificativa:

Efetivamente, a previsão de aplicação da lei penal brasileira à *zona contígua, à zona de exploração econômica e à plataforma continental, desde que o crime seja praticado contra o meio marinho, demais recursos naturais ou outros bens jurídicos relacionados aos direitos de soberania que o Brasil possua sobre estas áreas* (inc. III, do § 2º, do art. 5º, do Anteprojeto), não pertence ao dispositivo que regula o território nacional.

Como já assinalado, o mar territorial, nos termos da Lei n. 8.617/93, compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala reconhecidas oficialmente pelo Brasil.

Dessa forma, o inc. III, do § 2º, do art. 5º, cuida, na verdade, de previsão de aplicação *extraterritorial* da lei penal brasileira. Portanto, em respeito a boa técnica legislativa, esta matéria deve estar regulada na parte referente, justamente, a previsão de aplicação extraterritorial incondicionada da lei penal, ou seja, deve estar arrolada entre os incisos do art. 7º, do Anteprojeto.

Deliberação: unânime

5. SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “NO TERRITÓRIO NACIONAL” DO ART. 6º, DO ANTEPROJETO

Justificativa:

A Comissão reputa equivocada a inserção da expressão “no território nacional”, no art. 6º, do Anteprojeto, ao dispor sobre o “Lugar do crime”.

Com efeito, como evidencia a sua própria localização (no art. 6º), a matéria *lugar do crime* diz respeito tanto ao princípio da *territorialidade* (art. 5º) como da *extraterritorialidade* (arts. 7º e 8º).

Em outras palavras, o crime pode ocorrer, consoante os termos do art. 6º, *dentro* ou *fora* do território nacional. O que irá determinar a aplicação – ou não! – da lei penal brasileira não será o referido art. 6º (que contempla o chamado *princípio da ubiqüidade*), mas, sim, os dois outros artigos supracitados.

Deliberação: unânime

6. SUPRESSÃO DO ART. 12 DO ANTEPROJETO

Justificativa:

O art. 12 do Anteprojeto pretende positivizar matéria conhecida, na doutrina e na jurisprudência, como *conflito (ou concurso) aparente de normas*, matéria esta que, como é de conhecimento geral, contém certos princípios voltados para a sua resolução. Estes princípios estariam arrolados nos §§ do citado art. 12.

Entretanto, a Comissão considera que a matéria prescinde de positivação, por se tratar de questão que deve ser solucionada exclusivamente no plano da hermenêutica jurídica. Ademais, verifica-se inadequado o tratamento que o Anteprojeto apresenta para o chamado *princípio da consunção*, o que reforça a convicção no sentido da supressão deste dispositivo.

Deliberação: unânime

7. REFORMULAÇÃO DO CONTEÚDO DOS ARTS. 14, 15, 16 E 17, MANTENDO-SE A DISCIPLINA DO ART. 13, DO ATUAL CÓDIGO PENAL, INCLUINDO-SE UM PARÁGRAFO PARA INCORPORAR CRITÉRIOS NORMATIVOS DE IMPUTAÇÃO

Justificativa:

O Anteprojeto, no seu art. 14, dispõe sobre o “fato criminoso”, vinculando-o a ofensa, potencial ou efetiva, a “determinado bem jurídico”. No entanto, o dispositivo em si – e, tampouco, o Anteprojeto como um todo – não define o que se entende por *bem jurídico*, delegando-se, obviamente, tal tarefa à doutrina e à jurisprudência.

Ocorre que, como se sabe, o instituto do bem jurídico, além de ter tido uma trajetória bastante “tortuosa” na dogmática penal, desde o seu surgimento até os dias de hoje, encontra-se, na atualidade, sob cerradas críticas por parte de doutrinadores – v.g., a doutrina difundida pelo Prof. Günther Jakobs. Insta acrescentar que até mesmo o Prof. Claus Roxin – o grande defensor do instituto do bem jurídico – passou a admitir a existência de uma série de figuras delituosas que não teriam, a rigor, nenhum bem jurídico tutelável.

Dessa maneira, tem-se como dogmaticamente inadequada a adoção, por parte do Código Penal, de uma técnica que associaria, indelevelmente, “fato criminoso” a ofensa de “determinado bem jurídico”.

Com relação ao parágrafo único do art. 14, vê-se o acolhimento, por parte do Anteprojeto, da moderna *teoria da imputação objetiva*. Não se desconhece, porém, que esta teoria ganhou destaque no direito brasileiro apenas recentemente, isto é, há aproximadamente uma década e meia.

Cuida-se, na verdade, de uma teoria ainda em estágio evolutivo, tanto na doutrina estrangeira como na brasileira. Os próprios tribunais brasileiros a ela se reportam de maneira esparsa.

Nesse sentido, a teoria da imputação objetiva ainda não atingiu um grau de maturação que pudesse fazer com que ela integrasse, convenientemente, um diploma da envergadura de um Código Penal.

A própria metodologia empregada nessa teoria – a *tópica*, vale dizer, resolução “de caso a caso” – conspiraria contra a sua adoção legal, pois os Códigos Penais, inclusive o nosso, que seguem a tradição da Europa continental, observam, em regra, o método normativo-sistêmico.

Por cautela, seria preferível a manutenção da teoria da equivalência das condições (teoria da *conditio sine qua non*) – posto que abrandada pela *teoria finalista* e pelo próprio *funcionalismo penal* – na medida em que ela se constitui em um *requisito mínimo*, embora não suficiente, de atribuição do resultado ao autor do fato criminoso.

Por outro lado, caso efetivamente seja mantida a adoção da teoria da imputação objetiva, observa-se que o citado parágrafo único, do art. 14, do Anteprojeto, incorre em uma ligeira impropriedade ao aludir à criação ou ao incremento de risco *tipicamente* relevante, dentro do alcance do *tipo*.

Em outras palavras, evidencia-se uma tautologia: criação ou incremento de risco *tipicamente*, dentro do alcance do *tipo*, o que não prima, s.m.j., pela boa técnica legislativa.

Por sua vez, o art. 15, do Anteprojeto, ao considerar como “causa” a “conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido” – ou seja, a mencionada teoria da *conditio sine qua non* – não está em harmonia com a teoria da imputação objetiva, adotada no artigo precedente.

Isso quer dizer: ou bem se adota a teoria da imputação objetiva (art. 14), desprezando-se, assim, a teoria da equivalência das condições (art. 15), ou se faz o inverso, isto é, adota-se esta segunda teoria como pressuposto mínimo de imputação, permitindo-se ao intérprete a complementação do processo de imputação através da teoria da imputação objetiva ou de outro critério normativo.

A seu turno, o art. 16, do Anteprojeto, cuida da superveniência de causa relativamente independente, princípio este que também não se coaduna com a teoria da imputação objetiva. Em outras palavras, são sistemáticas de imputação distintas.

Portanto, ou se privilegia a teoria da imputação objetiva, dentro da qual se inseriria – como se sabe – a exclusão dos cursos causais “aventureiros” ou “imprevisíveis”, ou se mantém, como dito acima, a regra geral da teoria da equivalência das condições, abrandada, no particular, pela exclusão da atribuição em função de cursos causais supervenientes “aventureiros” ou “extraordinários”.

Contudo, caso seja mantida a norma do art. 16, do Anteprojeto, sugere-se a substituição da expressão “por si só” – dada a sua impropriedade científica –, pela expressão “de maneira imprevisível”, por ser mais adequada.

Por último, o art. 17, do Anteprojeto cuida da imputação nos crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão. Embora não relevante, tem-se que, no *caput*, dever-se-ia inverter a ordem dos verbos “dever” e “poder”, tendo em vista que este precede, no plano empírico, àquele.

Sob outra vertente, tem-se como *desnecessária* a regra contida no parágrafo único, considerando que a omissão, enquanto expectativa normativa do garante do bem jurídico, não se equivale, s.m.j., à causação física ou natural.

Sendo assim, a Comissão opina no sentido de ser mantida a matéria atualmente disciplinada no art. 13, *caput*, e §§, do Código Penal.

Todavia, a Comissão entende que há necessidade do acréscimo de um parágrafo que venha incorporar *critérios normativos de imputação*, ou seja, de uma *causalidade normativa*.

Por fim, a Comissão entende que o parágrafo único do art. 14, que, em tese, resolveria a solicitação acima, não está construído dogmaticamente de forma adequada.

Deliberação: unânime

8. ANÁLISE DO ART. 18, DO ANTEPROJETO

Justificativa:

O art. 18, ao tratar da imputação subjetiva – isto é, do dolo e da culpa –, não está adequado com a dogmática penal contemporânea. Quanto ao *dolo*, previu-se apenas o *dolo direto de primeiro grau* e o *dolo eventual*, esquecendo-se do *dolo direto de segundo grau* – ou dolo ligado às consequências necessárias, embora não “queridas”, tampouco “aceitas” – hipótese consagrada pela doutrina penal tanto brasileira como estrangeira.³

³É o que ocorre, por exemplo, no caso do agente que coloca uma “bomba” a ser explodida dentro de um avião em pleno voo, *querendo* causar prejuízos à companhia aérea da qual fora demitida, embora *lamente* que haverá, necessariamente, a morte dos seus ocupantes. Não se trata, pois, de *querer diretamente as mortes dos ocupantes*, tampouco *aceitá-las de modo indiferente*.

Por outro lado, a definição do *dolo direto de primeiro grau* também não está adequada. Diverge-se da expressão “quando o agente quis realizar o tipo penal”, pois, nessa modalidade dolosa, o agente atua para realizar imediatamente o *resultado*. A rigor, muito dificilmente o “tipo penal” integra o elemento intelectual ou volitivo, no momento em que o agente atua.

Diante disso, a Comissão considera preferível a manutenção da redação do inc. I, do art. 18, do Código atual, pois, diante da variedade de orientações dogmáticas em torno do dolo recomenda que haja a *previsão do mínimo cognoscível* a respeito daquele instituto jurídico-penal.

Por sua vez, com relação à *culpa*, a Comissão considera que a atual redação do Código Penal é anacrônica, devendo, pois, ser aprimorada, consoante, inclusive, reconhecido pelo próprio Anteprojeto de CP.

Nesse sentido, a título de contribuição, propõe:

Diz-se o crime:

(...)

II – Culposos, quando o agente, em razão da inobservância dos deveres de cuidado exigíveis pelas circunstâncias, não previu o resultado, ou, caso previsto, não considerou que ocorreria.

Deliberação: unânime

9. SUPRESSÃO DO ART. 24, CAPUT, DO ANTEPROJETO, QUE TRATA DO INÍCIO DE EXECUÇÃO DO CRIME

Justificativa:

Por maioria, a Comissão considera que o art. 24, *caput*, do Anteprojeto, aglutina teorias de diferentes e complexas orientações, em um esforço inapropriado de positivar situações que devem ser resolvidas pela jurisprudência, em atenção ao exame do caso concreto.

Deliberação: aprovado por maioria

Voto vencido (Artur Gueiros):

Os arts. 22, 23 e 24 tratam do *iter criminis*, isto é, das etapas de realização do delito. A primeira observação a ser feita é a seguinte: em nome da boa técnica legislativa, os arts. 23 e 24 deveriam, na verdade, ser parágrafos do art. 22, visto que apenas complementam a norma central veiculada nesse último dispositivo. Nesse sentido, o art. 11, inc. III, al. “c”, da Lei Complementar n. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis brasileiras:

“Expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.”

A seu turno, o art. 24, ao contemplar – no meu entender – salutar regra explicativa acerca do “início da execução”, refere-se somente ao crime de ação dolosa, sendo certo que o crime de omissão imprópria dolosa (art. 17, do Anteprojeto) também admite a tentativa, isto é, o “início de execução”.

É o que ocorre, por exemplo, quando uma mãe, desejosa de matar o filho de tenra idade, inicia a execução desse crime comissivo de omissão (art. 17, al. “a”, do Anteprojeto). Entretanto, o crime não se consuma porque, antes da consumação, terceira pessoa intervém e afasta o perigo a que fora exposta a vida da criança.

Diante do exposto, com a manutenção do citado art. 24, sugere-se a seguinte solução redacional:

Consumação e tentativa

Art. 22. Diz-se o crime:

I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena da tentativa

§ 1º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços;

Início da execução

§ 2º Há o início da execução quando o autor realiza uma das condutas constitutivas do tipo ou, segundo o seu plano delitivo, pratica ou omite atos imediatamente anteriores à realização do tipo, que exponham a perigo o bem jurídico protegido.”

10. SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 25, DO ANTEPROJETO

Justificativa:

A Comissão considera que, ao tratar da desistência voluntária e o arrependimento eficaz, regulado no art. 25, do Anteprojeto, consiste em tratamento penal benéfico a ser conferido a cada participante ou concorrente de *per si*.

Portanto, tem-se como supérflua a previsão no sentido de que o disposto no *caput* daquele dispositivo *não se aplica aos demais concorrentes que não tenham desistido ou se arrependido eficazmente*.

Deliberação: unânime

11. SUPRESSÃO DOS §§ 1º E 3º, DO ART. 28, DO ANTEPROJETO, TRANSFORMANDO-SE O § 2º EM PARÁGRAFO ÚNICO

Justificativa:

Outro ponto que merece a devida crítica é relativo à posituação do *princípio da insignificância* (art. 28, § 1º).

Este princípio, como se sabe, foi ganhando gradativamente relevo doutrinário, sendo certo que, na atualidade, a melhor doutrina o considera como *causa de atipicidade do fato*, estando, assim, equivocadamente incluído entre as hipóteses excludentes da ilicitude.

Demais disso, pode-se afirmar que o princípio da insignificância tem caráter altamente pragmático, ou seja, é utilizado muito mais no âmbito jurisprudencial do que no doutrinário.

Por essa razão, e considerando a paulatina mutação das construções jurisprudenciais, que tendem a acompanhar, mais proximamente, a evolução dos valores sociais, é desaconselhável “engessar” aquele princípio em uma fórmula legal, em prejuízo do potencial político-criminal que ele possui, qual seja, o de abrandar, em certos casos, o rigor da norma penal, consoante a orientação dos Tribunais Superiores.

Corroborando essa assertiva, constata-se que as condições arroladas nas alíneas do § 1º, do art. 28 – construídas pelos Tribunais Superiores –, são intensamente subjetivas. Assim o é para poderem ser adaptadas, em maior ou menor escala, aos casos concretamente examinados pelo Poder Judiciário.

Por último, tem-se como igualmente inadequada a previsão do “excesso não punível” – na verdade, uma hipótese de exclusão da culpabilidade –, tendo em conta o caráter abstrato das expressões “confusão mental” e “justificado medo”, que poderão gerar abusos e/ou grandes polêmicas nos casos submetidos ao Júri Popular (crimes dolosos contra a vida).

Deliberação: aprovado por maioria

Voto vencido (Luciano Lopes):

Consigna-se o inconformismo deste membro da Comissão com a supressão do citado § 1º, do art. 28, por entender que o princípio da insignificância deve, sim, ser contemplado no novo Código Penal.

Na mesma esteira, manifesta seu inconformismo pela não aprovação, na presente reunião de trabalho, de sua proposta de previsão, no art. 1º, de um dispositivo principiológico genérico, agasalhando expressamente a orientação garantista correlata.

12. ANÁLISE DO ART. 37 DO ANTEPROJETO, COM PROPOSTA DE SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO

Justificativa:

O *caput* art. 37 do Projeto repete o texto do art. 22, do CP atual, contudo inova no parágrafo único ao especificar ordens que serão consideradas manifestamente ilegais,

ou seja: ordens para praticar terrorismo, tortura, genocídio, racismo ou outro crime contra a humanidade.

Com efeito, o Título “Crimes contra a Humanidade” integra a Parte Especial do Projeto.

Porém, entende-se ser desnecessário o parágrafo único, o qual gerará mais conflito na interpretação dos fatos, uma vez que muitos outros crimes praticados sob ordens passariam a ser menos importantes quando da análise coação moral irresistível.

Deliberação: unânime

13. ANÁLISE DO ART. 38 DO ANTEPROJETO

Justificativa:

O art. 38 cuida do concurso de pessoas de forma pormenorizada.

No entanto, observa-se que o texto torna-se desnecessariamente repetitivo ao utilizar excessivamente palavras como “concorre”.

Sendo assim, uma mera revisão de forma poderia deixar o texto de mais fácil compreensão.

Por sua vez, o § 1º, inc. II, al. “b” deve ser suprimido, uma vez que inclui na condição de partícipe aquele que devia e podia agir para evitar o crime cometido por outrem, mas se omite. Com efeito, cuida-se do reconhecimento de uma “participação sem autoria”, em detrimento da disciplina já existente a respeito da posição de garantidor e do princípio da acessoriedade.

Na mesma esteira, o § 3º, do art. 38, merece ser também revisto, pois menciona, equivocadamente, o gênero “concorrência” quando, a rigor, cuida-se de hipótese restrita à figura da “participação” – excluída, pois, a “autoria” ou “coautoria”.

Deliberação: unânime

14. REFORMULAÇÃO DO ART. 39 DO ANTEPROJETO

Justificativa:

Este dispositivo regula a incomunicabilidade das condições de cunho pessoal, salvo quando elementares do tipo. Cuida-se de reprodução integral da regra constante do art. 31, do Código Penal em vigor.

No caso, o Anteprojeto poderia aprimorar aquela norma, tendo em vista sua redação deficitária.

A título de exemplo, a norma equipara “circunstâncias” a “elementares” quando, na verdade, são institutos penais distintos. A elementar integra o tipo; a circunstância, não.

Na mesma esteira, tem-se como incorreta a parte final deste dispositivo ao aludir a “elementares do crime”, quando, tecnicamente, estar-se-ia referindo a “elementares do tipo”.

Sugere-se a seguinte redação:

“Condições incomunicáveis

Art. 39. Não se comunicam as condições e os fatores de caráter pessoal, salvo quando elementares do tipo.”

Deliberação: unânime

15. ANÁLISE DO ART. 41 DO ANTEPROJETO

Justificativa:

A adoção, pelo Anteprojeto, da responsabilidade penal da pessoa jurídica é louvável. Não há, portanto, qualquer reparo a ser sugerido ao art. 41, à exceção da norma constante de seu § 3º, que não se coaduna com a metodologia adotada no art. 38, do mesmo Anteprojeto (concurso de pessoas).

Com efeito, sugere-se a supressão do § 3º, do art. 41, ficando o concurso de pessoas físicas no âmbito da criminalidade empresarial sob a regra geral do art. 38.

Deliberação: aprovado por maioria

Voto vencido (Luciano Santos Lopes):

A tendência político-criminal em questão (responsabilidade penal da pessoa jurídica) não parece apropriada. Ainda, há equívocos dogmáticos sérios (na tipicidade, na culpabilidade, nas questões de imputação, na teoria da pena, etc.), que inviabilizam a sua aplicação.

É evidente que não podem ser desconsideradas as novas formas de intervenção penal nesta sociedade de riscos (especialmente na tutela de valores supraindividuais). Tal negligência seria uma temeridade, e não é isto que aqui se propõe. Ocorre apenas que este novo modelo de Direito Penal (desta atual e globalizada sociedade de riscos) deve respeito à principiologia e à dogmática mais adequadas à intervenção punitiva de um Estado Democrático de Direito.

Assim, propõe-se que a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica seja tratada no âmbito do denominado Direito da Intervenção (Hassemer).

Todavia, prevalecendo, na Reforma Penal, a tese da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a melhor redação é a ora proposta pela Comissão, consoante *infra*, ressalvado o tratamento diferenciado da prescrição.

16. REFORMULAÇÃO DO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA. “B” DO ANTEPROJETO

Justificativa:

Segundo a Comissão, considera-se inadequada a manutenção do regime semiaberto como sendo aquele cumprido em estabelecimentos que, historicamente, o Estado não demonstrou condições de implementação (colônias agrícolas e industriais).

Desse modo, sugere-se a seguinte redação ao dispositivo:

Art. 46. (...)

Parágrafo único: (...)

b) regime semiaberto a execução da pena em estabelecimento adequado, não compreendido na letra “a”, nos termos da legislação de execução penal.

Deliberação: unânime

17. REFORMULAÇÃO DO ART. 47 DO ANTEPROJETO

Justificativa:

Segundo a Comissão, a matéria referente ao sistema de progressão de regime prisional deveria ser tratada pela *legislação de execução penal*, especificamente em relação ao tempo de cumprimento da penal no regime anterior e demais requisitos.

Este entendimento decorre da divergência da doutrina brasileira a respeito da matéria, não somente ao princípio constitucional da individualização da pena, na fase da sua execução, como também por conta de questões empíricas, tais como a superpopulação carcerária, atualmente existente no País.

Desse modo, sugere-se a seguinte redação ao art. 47 do Anteprojeto:

Art. 47. A pena de prisão será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário e aptidão para o bom convívio social, cumprida determinada fração de pena no regime anterior, sem prejuízo de outros requisitos, nos termos da legislação de execução penal.

Deliberação: unânime

18. SUPRESSÃO DO ART. 48, § 1º, DO ANTEPROJETO

Justificativa:

O art. 48, § 1º, parte final, trata da previsão de conversão de regime em razão do não pagamento de multa. Segundo a Comissão, a referida previsão, ainda que

indiretamente, viola disposições constitucionais e supraconstitucionais que vedam a prisão por dívidas.

Deliberação: unânime

19. REFORMULAÇÃO DO ART. 52 DO ANTEPROJETO

Justificativa:

No entender da Comissão, a redação do art. 52, do Anteprojeto, não está adequada, por importar em cumulação de penas, ao agregar o regime aberto uma pena restritiva de direitos.

Dessa forma, considera-se mais pertinente que a matéria referente ao regime aberto também esteja vinculada a disciplina da legislação de execução penal, sugerindo-se, pois, a seguinte redação para o mencionado dispositivo:

“Art. 52. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, submetendo-se às regras previstas na legislação de execução penal.”

Deliberação: unânime

20. SUPRESSÃO DO ART. 65, § 2º, DO ANTEPROJETO

Justificativa:

Segundo o referido dispositivo, a pena de multa converte-se em prestação de serviços a comunidade, pelo número correspondente de dias-multa, quando o condenado for *insolvente* (grifou-se).

Contudo, consoante o § 3º, do mesmo artigo, a consequência para o descumprimento injustificado dessa conversão é, justamente, uma nova conversão, qual seja, em prisão.

Observa-se, claramente, uma iniquidade jurídico-penalmente: indiretamente, o Anteprojeto prevê a possibilidade de prisão por dívida para o condenado insolvente, hipótese que havia sido categoricamente rechaçada na Reforma Penal de 1984.

Ademais, precedentes do Supremo Tribunal Federal, subsequentemente acolhido por legislação que alterou a disciplina da pena de multa no Código Penal, e arrimado em princípios constitucional e supraconstitucional da vedação da prisão por dívidas (salvo hipóteses do alimentante inadimplente), confirmam a inadequação da medida ora analisada.

Em síntese, propõe-se a supressão da (odiosa) prisão por dívida do condenado insolvente.

Deliberação: unânime

21. ANÁLISE DO ART. 81 DO ANTEPROJETO

Justificativa:

O mencionado dispositivo cuida das circunstâncias atenuantes. No caso, o Projeto suprimiu a *circunstância atenuante de ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos*, na data do fato, e, contraditoriamente, manteve o mesmo critério etário como fator de *redução de metade do prazo prescricional*.

No entender da Comissão, a referida solução deveria ser a oposta, ou seja, a manutenção da tradicional regra da atenuação pela menoridade, até mesmo em razão de estudos criminológicos (que apontam para a variável idade como principal fator delitivo).

De outro lado, não se tem como razoável manter a benéfica redução do prazo prescricional pelo mesmo critério etário.

Sendo assim, propõe-se a seguinte alteração redacional:

“Art. 81. (...)”

I – Ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença;(...)”

Deliberação: unânime

Ainda no art. 81, a Comissão propõe a supressão da letra “g”, do inc. II, por se tratar de hipótese contrária à própria lógica do Projeto, que suprimiu “a conduta social” e “a personalidade do agente” do rol das circunstâncias judiciais incidentes na primeira fase da aplicação da pena.

Deliberação: unânime

22. ANÁLISE DOS ARTS. 89 E 90, DO ANTEPROJETO

Justificação:

A Comissão considera que a regra relativa ao erro na execução (*aberratio ictus*), reproduzida no art. 89, do Anteprojeto, não corresponde mais a evolução dogmática da matéria.

Com efeito, constata-se que a *teoria da equivalência*, que, se de um lado é adequada ao *erro de pessoa*, de outro não contempla a efetiva proteção à duplicidade de resultado e de bens jurídicos atingidos no erro na execução.

Sendo assim, a adoção da teoria da concretização, consistente em se imputar os resultados efetivamente realizados (e não idealizados), atende melhor a razões de política criminal. Isso porque, o reconhecimento do resultado doloso, na forma consumada, é mais grave do que a soma das penas do dolo tentado e da culpa consumada.

Em síntese, propõe-se nova redação ao citado dispositivo:

“Art. 89. Quando, por acidente ou erro no uso nos meios de execução, o agente atinge pessoa diversa da que pretendia atingir, responde pelos respectivos resultados, na medida da sua culpabilidade, aplicando-se as regras do concurso material de crimes.”

Com relação ao art. 90, que cuida do resultado diverso do pretendido (*aberratio delicti*), deve-se observar a mesma coerência, ou seja, a adoção das regras do concurso material, bem assim da teoria da concretização.

Dessa forma, o texto apresentaria a seguinte redação:

“Art. 90. Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, aplica-se a mesma regra do art. 89.”

Deliberação: unânime

23. ANÁLISE DOS ARTS. 99 A 104 DO ANTEPROJETO

Justificativa:

Os arts. 99 a 104, do Anteprojeto, tratam da ação penal:

Ação pública e iniciativa privada

Art. 99. A ação penal é pública, de iniciativa do Ministério Público, podendo a lei condicioná-la à representação da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la, segundo dispuser a legislação civil, no prazo decadencial de seis meses, contados do dia em que se identificar a autoria do crime.

Parágrafo único: Às infrações de menor potencial ofensivo serão aplicadas as regras procedimentais prevista na respectiva legislação.

Art.100. Nas ações penais condicionadas à representação, no caso de morte da vítima, a ação penal poderá ser intentada a juízo discricionário do Ministério Público.

Art. 101. A representação é a autorização para o início da persecução penal, dispensando quaisquer formalidades, podendo dela se retratar a vítima até o oferecimento da denúncia.

Art. 102. Será pública, condicionada à representação, a ação penal nos crimes de falência e nos crimes contra o patrimônio, material ou imaterial, em relação à condutas dirigidas exclusivamente contra bens jurídicos do particular e quando praticadas sem violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Parágrafo único: Concluídas as investigações em relação aos referidos crimes, a vítima será intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, ratificar a representação, sob pena de decadência.

Art. 103. Nos crimes de que trata o artigo anterior, em que a lesão causada seja de menor expressão econômica, ainda que já proposta a ação, a conciliação entre o autor do fato e a vítima implicará a extinção da punibilidade, desde que comprovadas em juízo a recomposição civil do dano ou a sua impossibilidade concreta.

Art. 104. Se o Ministério Público não intentar a ação ou não se manifestar no prazo previsto em lei, poderá a vítima, ou, no caso de sua menoridade civil ou incapacidade, o seu representante legal, no prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que se esgotar o prazo do Ministério Público, ingressar com ação penal subsidiária, nos termos da legislação processual penal.

A Comissão, após a análise dos referidos dispositivos, entendeu pela *rejeição da ação penal privada*, por dois motivos:

Primeiramente, há que se ter em vista que o PLS 156, do Senado da República, transformado no PL 8045/10, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, tendo por objeto a elaboração de um novo *Código de Processo Penal*, terminou por excluir, do ordenamento nacional, a ação de natureza exclusivamente privada.

Pensa-se, então, que o PLS 236, que tem a mesma origem no Senado, deveria seguir as mesmas linhas do citado projeto em relação à matéria, *sobretudo porque já aprovado naquela Casa*.

Em segundo lugar, pelas razões de direito que acompanharam o PLS 156, em sua Exposição de Motivos, às quais a Comissão ora reproduz, nos termos que se seguem, e com os devidos acréscimos:

“Em um sistema acusatório público, a titularidade da ação penal é atribuída a um órgão que represente os interesses de igual natureza, tal como ocorre na previsão do art. 129, I, da Constituição, que assegura ao Ministério Público a promoção, privativa, da ação penal pública, nos termos da lei. Evidentemente, não há qualquer incompatibilidade entre o aludido modelo processual e a existência de uma ação penal, privativa, substitutiva ou subsidiária, de iniciativa do particular. Portugal, Alemanha e Espanha, por exemplo, admitem iniciativas privadas na persecução penal. Trata-se, em verdade, de uma questão a ser definida politicamente, segundo a compreensão que se tem acerca da natureza e dos objetivos da intervenção estatal penal.”

“A doutrina e a jurisprudência nacionais nem sempre se entenderam a respeito de tais questões. Quais seriam as justificativas para a adoção de uma ação penal privativa do particular? Seria possível classificar os delitos, segundo o respectivo interesse na persecução, em públicos, semi-públicos e privados?”

“O estágio atual de desenvolvimento do Direito Penal aponta em direção contrária a uma empreitada em semelhantes bases conceituais. Basta atentar para as reflexões e investigações mais recentes ao nível da política criminal, e já também no

âmbito da própria dogmática, no que se refere às bases de interpretação, todas no sentido de um minimalismo interventivo, justificado apenas para a proteção penal dos direitos fundamentais, contra ações e condutas especialmente graves.”

“Nesse contexto, não nos parece haver lugar para uma ação penal que esteja à disposição dos interesses e motivações do particular, ainda que seja a vítima. Eventual necessidade de aplicação de sanção penal somente se legitima no interesse público. O modelo processual atualmente em vigor ignora completamente essa realidade, deixando em mãos da vítima, não só a iniciativa da ação, mas a completa disposição da intervenção estatal criminal. A justificativa do escândalo do processo, normalmente alardeada em latim, não parece suficiente para justificar a ação privada. Se o problema é a necessidade de proteção da intimidade da vítima em relação à publicidade do fato, basta condicionar o exercício da ação pública à autorização dela”, como ora se propõe ao PLS 236/12.

“De outro lado, preserva-se o controle da morosidade do poder público, por meio da ação penal subsidiária da pública, de iniciativa da vítima, como, aliás, não poderia ser de outro jeito: a Constituição da República o impõe (art. 5º, LIX).”

“Se, de outra sorte, a justificativa repousa na maior eficiência do particular na defesa do bem jurídico atingido, também não há razão para a disponibilidade da ação penal instaurada, como ocorre pelo perdão ou pela perempção. Há exemplo nacional eloquente: proposta a ação privada no crime de estupro, quando praticado sem violência real, a morte da vítima sem deixar sucessores implica a perempção da ação penal.”

Deste modo, pode-se concluir que o único papel que restou à ação penal exclusivamente privada foi o de mediar eventual *recomposição de danos* e de *pacificação dos espíritos entre os envolvidos*. Ora, entretanto, o simples condicionamento da ação pública, como consta da sugestão que ora se faz, já cumpre essa missão, com a vantagem de desobrigar a vítima do ônus de patrocinar economicamente a defesa judicial de seus interesses.

Não bastassem as disposições aqui apresentadas, em substituição ao texto original, já contemplam as principais modalidades de acerto de danos entre os envolvidos, dispensando, por isso mesmo, a disponibilidade da resposta penal.

Com tais considerações, *a Comissão espera que seja suprimida, do Anteprojeto de CP, bem assim de todo o nosso ordenamento jurídico, a figura da ação penal exclusivamente privada.*

Sob outra vertente, ou seja, *quanto à ausência de referência à requisição do Ministro da Justiça nas ações públicas condicionadas*, observa-se que o texto que ora se apresenta, e que praticamente reproduz aquele constante do PLS 156, atual PL 8045/10, na Câmara dos Deputados – já aprovado pelo Senado! - não faz referência à possibilidade de requisição do Ministro da Justiça nas ações públicas condicionadas.

E assim é, parece-nos, a partir de três simples considerações, a saber:

1ª A redação sugerida ao art. 99 do PLS 236 já contempla as situações em que a vítima deva ser representada por aquele que “tiver qualidade para fazê-lo”, ou seja, a quem a lei atribuir a capacidade para a representação, caso específico do Ministro da Justiça, quando assim o previr a legislação penal;

2ª O PLS 236/12 sequer faz referência à semelhante modalidade de requisição nos crimes contra a honra, conforme consta do atual art. 145, parágrafo único, Código Penal; e

3ª Sendo pública a ação penal, o Ministro da Justiça não tem atribuição constitucional para “requisitar” a ação penal ao Ministério Público, podendo tão somente fazê-la – a requisição – em relação ao procedimento de investigação dos fatos. Para o exercício da ação penal, portanto, ele, Ministro da Justiça, poderá apenas “representar.”

Em síntese, opina-se pela supressão da previsão legal da ação penal privada e pela supressão da hipótese de requisição da ação penal do Ministro da Justiça ao Ministério Público.

Deliberação: unânime

24. SUPRESSÃO DO ART. 105 DO ANTEPROJETO (BARGANHA)

Justificativa:

No entender da Comissão é inadequado o regramento da matéria referente a *barganha* no corpo da Parte Geral do Código Penal, por se tratar de instituto de natureza preponderantemente processual.

Ademais, não se pode não se pode ignorar a existência e a tramitação precedente do PL 8045/10 (novo Código de Processo Penal), cujo texto já foi aprovado pelo Senado Federal.

Deliberação: unânime

25. ANÁLISE DO ART. 107 DO ANTEPROJETO DE CP

Justificativa:

No art. 107, do Anteprojeto, colocou-se o rol (exemplificativo) das causas extintivas da punibilidade. Repetiu-se a redação do atual Código Penal, somente se retirando as causas que já haviam sido revogadas.

Acertada a repetição.

Somente se sugere que este artigo contemple também, as outras causas de extinção da punibilidade conhecidas no Direito Penal brasileiro, por intermédio de uma cláusula genérica, com a seguinte redação:

“As causas extintivas aqui arroladas, não excluem outras previstas na Parte Especial deste Código ou em legislação específica.”

Deliberação: unânime

26. ANÁLISE DO ART. 109, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 114, DO ANTEPROJETO

Justificativa:

O Anteprojeto usa o termo “*Prisão*” para os artigos *109, caput e parágrafo único, e 114*. Substitui-se, portanto, o termo tradicionalmente usado (e que consta do atual Código Penal): “*Privativa de Liberdade*”. Este artigo (109), do anteprojeto, sincronizou a nomenclatura que usou no título III (das penas), mais especificamente no artigo 45, I.

A Comissão considera que a nomenclatura atual é mais adequada, posto que evitaria uma possível confusão com as denominadas prisões provisórias/cautelares (inclusive aquelas antigamente denominadas prisões administrativas para fins de extradição), e as prisões civis (que somente pode ser decretada em virtude de não pagamento de pensão alimentícia).

Prisão, afinal, deve ser considerada como o local de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Deliberação: unânime

27. ANÁLISE DO ART. 109, 110, 111 E 112, DO ANTEPROJETO

Justificativa:

Nos artigos 109, 110, 111 e 112, do Anteprojeto, existem as seguintes expressões: “antes de transitar em julgado a sentença final” (art. 109); “sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação” (art. 110); “antes de transitar em julgado a sentença final” (art. 111); “do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação” (art. 112).

Neste ponto específico, tais artigos reproduziram exatamente os enunciados da atual Parte Geral do Código Penal.

Melhor seria, contudo, alterar a expressão “sentença”, colocando a palavra “decisão”. Evitar-se-ia uma série de problemas interpretativos que a jurisprudência tem enfrentado. Em algumas situações específicas (uma, adiante, será apresentada), há um debate sobre a extensão da expressão “sentença”: se deve ser analisada de forma restritiva ou extensiva.

Alterando-se a expressão “sentença” (colocando “decisão”), tais problemas hermenêuticos ficariam reduzidos, em tese.

O único inconveniente desta proposta é o seguinte: a CF/88, no seu art. 5º, LVII, usa a expressão “sentença condenatória”. Todavia, sem se desconsiderar a efetiva força normativa da Constituição (Conrad Hesse), pensa-se que esta tipologia principiológica do art. 5º pode ganhar redação mais adequada ao que se pretende legislar infraconstitucionalmente, sem que exista perda hermenêutica à garantia individual que se pretendeu realizar no texto constitucional.

Deliberação: unânime

28. ANÁLISE DO ART. 110 DO ANTEPROJETO

Justificativa:

Para a maioria dos membros da Comissão, deve ser mantida a disciplina do Anteprojeto referente a questão da rejeição da prescrição retroativa. De fato, no art 110, do Anteprojeto, manteve-se a redação do atual Código Penal, com as alterações realizadas pela lei 12.234/10.

Deliberação: aprovado por maioria

Voto vencido (Luciano Santos Lopes e Válber da Silva Melo):

Mesmo com a manutenção da atual redação, pensa-se que deveríamos refletir acerca da vedação da prescrição retroativa em data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa. Dois argumentos corroboram essa tese.

O primeiro é de ordem principiológica: há uma ofensa aos princípios da proporcionalidade (proibição do excesso), do tempo razoável do processo (que deve atingir também esta fase de investigação, por necessária isonomia de tratamento principiológico), da culpabilidade e da individualização da pena.⁴

O segundo argumento é de ordem operacional. Ao retirar a possibilidade de se analisar a prescrição retroativa em tempo anterior ao recebimento da denúncia, ou queixa-crime, está-se a mascarar um problema sério de sucateamento da atividade de investigação pré-processual. Seja através de inquérito policial, ou de investigação direta pelo Ministério Público, o fato de não existir um prazo mais exíguo limitando a atividade, faz com que se reduza o interesse político em investir em melhorias na atividade (de ordem normativa e de gestão de recursos materiais e humanos). A conclusão é clara: diminuindo o perigo de ocorrer a prescrição do delito investigado (com ofensa aos princípios acima), a pressão social resta diminuída (o “pânico” midiático se reduz, por óbvio).

Assim, esta técnica político-criminal poderia mascarar um problema, oferecendo solução supostamente mais simples (fazendo uma analogia muito singela, e até simplista demais: não tendo condições de tratar a ferida da mão, corta-se a mão e pronto não se tem mais a ferida.).

Por tudo isto, considera-se haver um erro político-criminal nesta vedação à constatação da prescrição retroativa antes do recebimento da denúncia ou da queixa-crime. E, ressalte-se, não se trata de discutir, ou aceitar, a impunidade. Nunca. O Poder Judiciário deve ser efetivo, para dar uma resposta social adequada, qualitativa e temporalmente.

Dessa forma, propõe-se o retorno para a redação anterior à da lei 12.234/10, admitindo-se a prescrição retroativa em tempo anterior ao recebimento da denúncia ou queixa-crime.

29. ANÁLISE DO ART. 115 DO ANTEPROJETO

Justificativa:

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*; parte geral. V. I. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 874 e ss.

O art. 115 contempla a redução dos prazos prescricionais pela metade, nas hipóteses do menor de 21 anos, na data do fato, e maior de 70 anos, na data da sentença.

Relativamente ao menor de 21 anos, a Comissão reitera a crítica supra, referente a inadequação desse critério, por não se coadunar com as fundamentações do instituto da prescrição.

Por outro lado, considera-se que a expressão “na data da sentença”, para indicar o indexador temporal da existência de prescrição, pela metade do tempo, ao maior de 70 anos, deve guardar simetria com o critério utilizado na atenuante (art. 81 do Anteprojeto), elevando-se a idade para 75 (anos).

Não se pode olvidar da necessidade de esclarecimento relativamente a o que se considera “na data da sentença”. Pensa-se que a interpretação desta expressão deva ser extensiva, contemplando *qualquer decisão que primeiramente condenar o acusado*, seja esta decisão uma sentença de primeiro grau, ou um acórdão, a opção político-criminal é a mesma: reduzir o prazo prescricional para as pessoas que, na data de suas condenações, tenham determinada idade avançada.

Tal questão, de confusão interpretativa no uso das referidas expressões (sentença e decisão), já foi definitivamente resolvida no atual art. 117, inc. IV, do Código Penal. Pensa-se que é possível resolver a questão aqui também.

Desse modo, propõe-se a seguinte redação ao art. 115, do Anteprojeto:

“Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o condenado era, ao tempo da decisão condenatória, maior de 75 (setenta e cinco) anos.”

Deliberação: unânime

30. ANÁLISE DO ART. 116 DO ANTEPROJETO

Justificativa:

No art. 116 do Anteprojeto, parece à Comissão ser relevante a inclusão de outras causas impeditivas da prescrição (causas que suspendem a prescrição). Tal como o art. 107, também este rol é exemplificativo.

Assim, existem hipóteses que aqui não constam: período em que o processo está suspenso em virtude do art. 89, da Lei 9.099/95; art. 366, do Código de Processo Penal (questão da citação pessoal); parcelamento de dívida tributária (em conformidade com as legislações que resolvem este tema); art. 53, §§ 3º e 5º da CF/88 (parlamentares); etc.

Repete-se o que se sugeriu na análise do art. 107: que seja acrescida uma cláusula advertindo que existem causas impeditivas no Código Penal e na legislação específica.

Deliberação: unânime

31. ANÁLISE DO ART. 117 DO ANTEPROJETO DE CP

Justificativa:

O mencionado dispositivo cuida da interrupção do prazo prescricional. Cumpre ressaltar que a matéria, em especial o inc. I, do art. 117, encontra-se, igualmente, tratada no PL 8045/10 (novo *Código de Processo Penal*). Ali se prevê que a interrupção, no caso, no *momento da distribuição da peça acusatória*, tendo em vista que o exame de recebimento da denúncia ficou na dependência da apresentação da *resposta prévia* do acusado.

Desse modo, a Comissão propõe a harmonização da matéria, com o acolhimento da redação do artigo correspondente do PL 8045/10, passando, o referido dispositivo do Anteprojeto de CP, a ter a seguinte redação:

“Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – Pela distribuição da inicial acusatória, condicionada ao seu posterior recebimento.

(...)

Deliberação: unânime.